

AO ILUSTRÍSSIMO

PREFEITO MUNICIPAL SR. JEANCARLO HUNHOFF

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO, RS.

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO MARTINHO - RS

25 OUT 2022

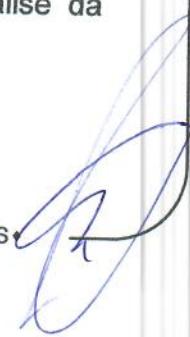
PROTÓCOLO 614/22
Nº Luzminda.614

Referência: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022

CONDE CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA., já qualificada neste certame, neste ato representada por seu representante legal vem, respeitosamente, à presença de V. Sra., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de habilitação da licitante RENI BASANELLA, igualmente qualificada, pelas razões a seguir expostas.

I. PRELIMINAR

Inicialmente, a Recorrente reafirma seu respeito à Comissão de Licitações e à douta Autoridade Superior Julgadora. Ressalta que esta petição está adstrita à interpretação divergente que possui da análise da documentação acostada ao processo licitatório.



II. DA DECISÃO RECORRIDA

A Prefeitura Municipal de São Martinho publicou o Edital de Tomada de Preços Nº 008/2022, com o objetivo de CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROJETO DE ENGENHARIA DE ELABORAÇÃO DE 02 SEGMENTOS DE TERCEIRA FAIXA.

A empresa recorrente entende que a licitante RENI BASANELLA deve ser desclassificada, porque não apresentou integralmente os documentos necessários para habilitação. Não atendeu o item 3.4, alínea "b" do Edital, visto que ignorou a exigência descrita no anexo VIII (TERMO DE REFERÊNCIA), referente a Documentação Relativa à Qualificação Técnica.

III. DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

A Lei 8.666/1993 dispõe acerca da qualificação técnica, que os atestados deverão atender as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, **definidas no instrumento convocatório**.

Artigos 3º e 30, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(...)

Ainda que seja óbvio, vale destacar que o Termo de Referência é parte integrante do Instrumento Convocatório, conforme Anexo VIII do Edital:

DECLARAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Também, é exigida a apresentação de Atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, em nome do profissional e da empresa, comprovando a coordenação técnica para serviço de **características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto da licitação**) **integram este Edital em forma de Anexos.** (Grifo nosso)

Desta forma, as exigências de habilitação que constam no Termo de Referência, não devem ser ignoradas pelas licitantes, pois o texto constante é taxativo quando diz que é necessário a apresentação dos atestados no envelope Nº 01 Documentação:

É necessário que a empresa participante e o responsável técnico da empresa apresentam no envelope Nº1 Documentação e atestado de capacidade técnica devidamente registrado pelo CREA, em obra semelhante, abaixo listado: (...)

O item 3.4, alínea "a" e "b" do instrumento convocatório concomitante com Anexo VIII (Termo de Referência) definem as parcelas de maior relevância para apresentação dos atestados de capacidade técnica:

a) Somente serão aceito atestado de serviço já concluído. Para esse item, será aceita a apresentação de somente 01 (um) atestado de serviço já concluído, desde que comprovado o mínimo de 50% da extensão do objeto licitado.

c) 01 (um) Atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA ou CAU/RS, comprovando a execução, pelo(s) profissional(is) do quadro técnico da empresa, que comprove a execução pelo licitante de obra compatível com o objeto da licitação.

(...) Também, é exigida a apresentação de Atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, em nome do profissional e da empresa, comprovando a coordenação técnica para serviço de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto da licitação.

Neste sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 234-2015
DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. INABILITAÇÃO. ATESTADOS DE
CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO
DE FORMALISMO. NÃO CONFIGURADO.***

O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades. Todavia, a aparente não comprovação da capacidade técnica do licitante em face do objeto do contrato não é simples irregularidade, mas descumprimento de regras do Edital, que vinculam o Administrador e as partes e são a garantia do tratamento igualitário entre os concorrentes. Decisão que indeferiu a liminar mantida. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70067436014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cesar, Julgado em 26/11/2015).

Sendo assim, fica evidente o descumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório por parte da licitante RENI BASANELLA.

Resta claro que o julgamento realizado pela Comissão Julgadora ao classificar a licitante RENI BASANELLA deve ser reformulado, pois é equivocado.

Não se desconhece que a empresa RENI BASANELL teria prazo para impugnar o Edital, conforme previsão disposta no art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666, e no item 9.1 do Edital.



De acordo com o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Não se pode manter a habilitação da empresa RENI BASANELLA, quando esta não observa as exigências contidas no instrumento convocatório.

Mais do que isso, em português bem claro, tal comportamento escancara as portas para o subjetivismo e para a morosidade dos atuais e futuros processos licitatórios.

Não se trata de colocar em xeque a idoneidade da comissão julgadora, mas não se pode admitir que a inobservância do Edital permita o favorecimento de determinado participante, quando outros cumpriram as exigências.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

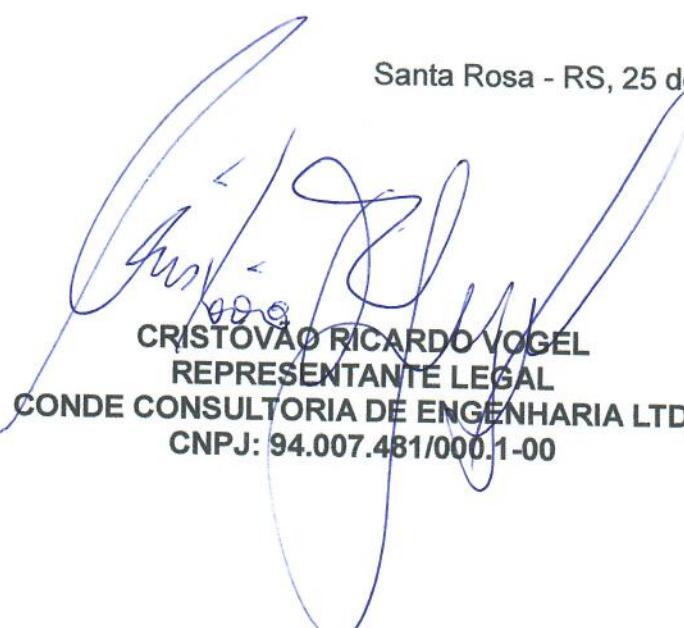
Sendo assim, a manutenção da classificação da empresa RENI BASANELLA, viola o princípio, da moralidade administrativa, da razoabilidade, da isonomia, etc., para dizer o mínimo.



Assim, considerando se estar diante de ilegalidades chapadas a atrair inclusive a responsabilização pessoal dos pareceristas e gestores (à luz do recente texto do art. 28 da nova LINDB regulamenta o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, responsável por disciplinar a responsabilidade do Estado e o direito de regresso), requer-se a reconsideração da r. decisão vergastada ou o encaminhamento do expediente à Autoridade Superior para o provimento do recurso, inabilitando a empresa RENI BASANELLA.

Termos em que pede e espera deferimento.

Santa Rosa - RS, 25 de outubro de 2022.


CRISTOVÃO RICARDO VOGEL
REPRESENTANTE LEGAL
CONDE CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 94.007.481/000.1-00